



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 2, DE 10 DE JUNHO DE 1994.

Dá Nova Redação a Artigos, Incisos e
Parágrafos da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 3º do Art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 33.

III - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 2º São acrescentados ao art. 33 da Constituição os seguintes incisos, IV e V, renumerando-se os demais.

Art. 33.

IV - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa.

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Art. 3º O dispositivo da Constituição Estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 49.

Parágrafo único Compete ao Tribunal de Contas do Estado:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador de Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

II - as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Airton Antônio Soligo
Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado Herbson Jairo Ribeiro Batim
1º Secretário



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Deputado Ramiro José Teixeira de Silva
2º Secretário

Íntegra do Publicado no Diário da ALERR, [edição 109](#), 10.6.2025. p. 15.